



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13817.000277/2004-11
Recurso nº : 145.507
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA ESPSG JOÃO PAULO II
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.783

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes, ainda que inativas, sujeitam-se ao cumprimento das
obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária. O
cumprimento de obrigação acessória, a destempo, consubstanciada no
atraso na entrega de declaração de rendimentos, impõe a cominação da
penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA ESPSG JOÃO PAULO II.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13817.000277/2004-11

Acórdão nº : 103-22.783

Recurso nº : 145.507

Recorrente : CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA ESPSG JOÃO PAULO II

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, fls. 02, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, a extinção da Caixa de Custeio em função da também extinção da Escola Padrão, que vinculava aquela.

Decisão de primeira instância, fls. 09 a 10, julgou o lançamento procedente em parte reduzindo a penalidade para o valor de R\$ 200,00, aplicável aos casos de inatividade, conforme art. 7º, inciso III, § 3º, da Lei nº 10.426/01 (anterior MP 16/01).

Ciência da decisão em 24/03/2005, segundo "A. R.", afixado às fls. 13 verso.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 14/04/2005, fls. 15, alegando, em síntese, que a Caixa de Custeio Escolar deixou de existir desde 04/12/1995; não recebeu subvenções do governo estadual para proceder a sua dissolução e baixa junto aos órgãos governamentais, propugnando, alfim, pelo cancelamento da penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13817.000277/2004-11
Acórdão nº : 103-22.783

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, segundo descrito no auto de infração de fls. 02.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes, ainda que inativas, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado no atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, apenas alegou, em substância, incapacidade financeira em honrar a penalidade que lhe foi cominada pelo fisco.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

Enquanto não adotar as providências necessárias à regularização de sua extinção, junto à Secretaria da Receita Federal, a recorrente está obrigada a cumprir suas obrigações fiscais acessórias, inclusive a entrega, tempestiva, de sua declaração de rendimentos.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER